



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 6 / 11 / 00	
D.O.U. 8 / 11 / 00	Seção 15 P. 13
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sistema COC Educação e Comunicação S/C Ltda.		UF SP
ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de Curso Normal Superior		
RELATOR (A): Silke Weber		
PROCESSO N.º: 23001.000213/2000-35		
PARECER N.º: CNE/CES 985/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/00

I - RELATÓRIO

O Diretor do Instituto de Ensino Superior COC, mantido pelo Sistema COC Educação e Comunicação S/C Ltda., com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por meio do Ofício 014/2000, encaminha consulta indagando quais são as regras que devem respaldar a abertura de Curso Normal Superior.

A Instituição acrescenta em sua consulta que estranha o fato de que diversas universidades, dentre as quais destaca a Universidade Veiga (RJ), a Universidade Cândido Mendes (RJ) e a Universidade de Ribeirão Preto (SP) já estarem oferecendo o Curso Normal Superior.

Sobre a consulta formulada cabe esclarecer que a oferta de Curso Normal Superior poderá ser feita tanto pelas Universidades e Centros Universitários quanto pelas instituições de educação superior não-universitárias.

As Universidades e Centros Universitários gozam de autonomia para criar e implantar cursos, em sua sede, entre eles, o Curso Normal Superior, enquanto que as demais instituições de educação superior necessitam de autorização prévia para implantar o curso, conforme o que dispõe a legislação em vigor, particularmente, o artigo 53 da Lei 9.394/96 e o artigo 12 do Decreto 2.306/97, que estabelecem:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 12. São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.

§ 1º. Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2º. Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996.

Vale, ainda, esclarecer que as diretrizes curriculares para o Curso Normal Superior ainda não foram definidas, estando em fase de estudo no âmbito deste Conselho, o que não obsta a sua criação por parte das Universidades e Centros Universitários, uma vez que essa modalidade de curso é prevista no artigo 63 da Lei 9.394/96, além do que sua oferta foi regulamentada pelo Decreto 3.276/99 (alterado pelo Decreto 3.554/2000), que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências, e pela Resolução CNE 01/99, que dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os Art. 62 e 63 da Lei 9.394/96 e o Art. 9º, § 2º, alíneas "c" e "h" da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95.

De todo modo, uma vez divulgadas as diretrizes curriculares relativas a este curso, podem as universidades e centros universitários que tiveram tal iniciativa realizar as adequações pertinentes. De outra parte, o cumprimento das diretrizes curriculares que vierem a ser estabelecidas será objeto de análise por ocasião do reconhecimento dos cursos dessa natureza criados em universidades e centros universitários.

No que concerne às instituições de educação superior não-universitárias, lhes é facultado solicitar autorização para o funcionamento de Curso Normal Superior, cuja apreciação seguirá os trâmites regulares, previstos nas Portarias MEC 640/97 e 641/97.



II - VOTO DA RELATORA

À consulta formulada, responde-se nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2000.


Silke Weber
Relatora

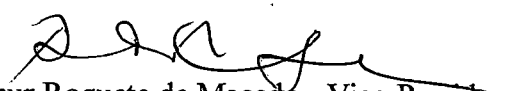
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2000.

Conselheiros:


Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente